



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.267, DE 2025** **(Do Sr. Pastor Henrique Vieira)**

Altera a Lei nº 13.656, de 30 de abril de 2018, para incluir as pessoas que cursaram a graduação na condição de beneficiárias do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) ou do Programa Universidade para Todos (PROUNI) entre os isentos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos para provimento de cargos efetivos ou empregos públicos em órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº                   , DE 2025**  
(Do Sr. PASTOR HENRIQUE VIEIRA)

Altera a Lei nº 13.656, de 30 de abril de 2018, para incluir as pessoas que cursaram a graduação na condição de beneficiárias do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) ou do Programa Universidade para Todos (PROUNI) entre os isentos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos para provimento de cargos efetivos ou empregos públicos em órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 1º da Lei nº 13.656, de 30 de abril de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º.....  
.....

III – os candidatos que tenham concluído curso de graduação em instituição de ensino superior na condição de beneficiários do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, ou do Programa Universidade para Todos (PROUNI), de que trata a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005.

§1º (Parágrafo único renumerado) .....

§2º Na hipótese do inciso III do *caput*, a comprovação da condição de beneficiário do FIES ou do PROUNI até a conclusão da graduação dar-se-á por meio de documento oficial, emitido pela instituição de ensino superior ou pelo órgão gestor dos respectivos programas, nos termos de regulamento.

§3ºA isenção prevista no inciso III do *caput* não se aplica aos candidatos que já quitaram todos os seus débitos junto ao FIES". (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa visa aprimorar o arcabouço legal referente ao acesso a cargos públicos, introduzindo uma medida de justiça social e de fortalecimento das políticas de inclusão educacional. Propõe-se a alteração da Lei nº 13.656, de 30 de abril de 2018, para conceder isenção da taxa de inscrição em concursos públicos federais às pessoas que concluíram curso de graduação com o auxílio do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) ou do Programa Universidade para Todos (PROUNI).

A finalidade precípua desta iniciativa é remover um obstáculo financeiro que, embora possa parecer menor para alguns, representa uma barreira considerável para indivíduos que, tendo superado expressivas dificuldades socioeconômicas para obter um diploma de nível superior, ainda enfrentam constrangimentos orçamentários no início de suas trajetórias profissionais. A medida alinha-se aos esforços contínuos do Estado brasileiro em promover a igualdade de oportunidades e em valorizar a educação como um pilar fundamental para a transformação social e o desenvolvimento nacional.

O Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) e o Programa Universidade para Todos (PROUNI) consolidaram-se como políticas públicas de notável impacto na democratização do acesso ao ensino superior no Brasil.

O FIES tem como objetivo principal conceder financiamento a estudantes matriculados em cursos superiores de instituições privadas que aderiram ao programa e possuem avaliação positiva no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES). Seu público-alvo são estudantes de cursos de graduação, com foco naqueles cuja renda familiar mensal bruta por pessoa é de até três salários mínimos para a modalidade de financiamento público. Os critérios de elegibilidade incluem a participação no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) com desempenho mínimo e o atendimento aos requisitos de renda.



Por sua vez, o PROUNI visa oferecer bolsas de estudo integrais (100%) ou parciais (50%) em cursos de graduação e sequenciais de formação específica em instituições privadas de educação superior. O programa destina-se a estudantes sem diploma de nível superior, com renda familiar bruta mensal *per capita* de até um salário mínimo e meio para bolsas integrais, e de até três salários mínimos para bolsas parciais. Além da renda, os critérios de elegibilidade abrangem o desempenho no ENEM e, via de regra, ter cursado o ensino médio em escola da rede pública ou como bolsista integral em instituição privada.

O perfil socioeconômico dos beneficiários de ambos os programas evidencia seu caráter inclusivo. Em 2023, a maioria dos beneficiários do FIES era composta por mulheres (68,23%) e por pessoas autodeclaradas pretas ou pardas (56,1%). Adicionalmente, o FIES Social prioriza estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e com renda familiar de até meio salário mínimo per capita. No PROUNI, entre 2005 e 2024, a maioria dos beneficiários também foi de mulheres (56%) e negros (55%). Destaca-se que 58% dos participantes do PROUNI concluíram a graduação, um índice superior aos 36% de estudantes que não participaram do programa. A modalidade de Ensino a Distância (EAD) no PROUNI tem demonstrado um potencial inclusivo ainda maior, acolhendo uma proporção superior de mulheres, de indivíduos pretos, pardos ou indígenas, e de idade média mais elevada em comparação com a modalidade presencial.

Esses dados demonstram que os programas FIES e PROUNI são mais do que meras políticas educacionais: são ferramentas cruciais para a mitigação da desigualdade social e racial no acesso ao ensino superior. A isenção da taxa de inscrição em concursos públicos, ora proposta, configura-se como uma extensão natural e necessária dessa política inclusiva.

Busca-se, com isso, assegurar que as desigualdades superadas para o ingresso e permanência na universidade não se manifestem novamente como um impeditivo ao acesso a oportunidades qualificadas no setor público. A considerável presença de grupos historicamente sub-representados no ensino superior entre os beneficiários sinaliza que



dificuldades financeiras para arcar com os custos de inscrição em concursos podem se constituir em uma "segunda barreira", sutil, porém efetiva, para essas pessoas. A isenção proposta atua diretamente para mitigar essa barreira, promovendo maior equidade no acesso a cargos públicos e, por conseguinte, fomentando uma administração pública mais diversa, plural e representativa da sociedade brasileira.

Ademais, nossa proposta de alteração legislativa dialoga diretamente com a legislação federal existente sobre isenção de taxas em concursos públicos. A Lei nº 13.656, de 30 de abril de 2018, atualmente isenta do pagamento da taxa de inscrição os candidatos que pertençam a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) do Governo Federal, cuja renda familiar mensal per capita seja inferior ou igual a meio salário-mínimo nacional, e os doadores de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde.

Mais recentemente, a Lei nº 14.965, de 9 de setembro de 2024, que estabelece normas gerais sobre concurso público, dispõe (art. 7º, IV) que o edital do concurso público deverá conter o valor da taxa de inscrição, bem como as hipóteses e os procedimentos para sua isenção ou redução. Essa nova lei geral, embora não especifique os grupos beneficiários, reforça a necessidade de previsão editalícia de isenções, criando um ambiente normativo ainda mais propício para a presente proposta. .

A opção por alterar a Lei nº 13.656/2018, em vez de criar um novo diploma legal esparso, atende aos princípios de técnica legislativa<sup>1</sup> preconizados pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

A aprovação do nosso projeto de lei configura-se como um passo lógico e necessário para complementar e aprofundar as políticas de inclusão educacional no Brasil, promovendo a justiça social e a efetiva igualdade de oportunidades no acesso ao serviço público. A medida se assenta

<sup>1</sup> “Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, **cada lei tratará de um único objeto**;

IV - **o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei**, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa”.



em sólidos princípios constitucionais, guarda coerência com programas governamentais de reconhecido sucesso e se inspira em precedentes relevantes que atestam sua viabilidade e pertinência.

Além disso, a proposição está em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (na ADI 2.177<sup>2</sup>, por exemplo).

Assim, contamos com o apoio dos nobres Pares no sentido da aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em        de        de 2025.

Deputado PASTOR HENRIQUE VIEIRA

2025-6611

<sup>2</sup> “Lei 11.289/1999, do Estado de Santa Catarina. Isenção da taxa de inscrição em concursos públicos para candidatos de baixa renda. (...) **Não viola o princípio da isonomia a diferenciação entre os candidatos, para fins de pagamento da contraprestação financeira para participação no certame, com fundamento em sua renda declarada**”. [ADI 2.177, rel. min. Gilmar Mendes, j. 4-10-2019, P, DJE de 17-10-2019.]





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 13.656, DE 30 DE ABRIL DE 2018</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201804-30;13656">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201804-30;13656</a>
<b>LEI Nº 10.260, DE 12 DE JULHO DE 2001</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200107-12;10260">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200107-12;10260</a>
<b>LEI Nº 11.096, DE 13 DE JANEIRO DE 2005</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200501-13;11096">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200501-13;11096</a>

**FIM DO DOCUMENTO**